



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.001964/2019-12

#### SUMÁRIO

##### PROPONENTES:

ROBERTO JOSÉ MARIS DE MEDEIROS, na qualidade de Diretor Presidente, e RONALD DOMINGUES, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Multiplus S.A.

##### ACUSAÇÃO:

Não terem feito menção à deficiência de controle interno "3. *Monitoramento de fundos de investimento de acordo com a Política da Tesouraria da Companhia*" no Formulário de Referência de 2018.

- Infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 14 e com o art. 24 da Instrução CVM nº 480/09.

##### PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor individual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalizando R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

##### PARECER DO COMITÊ:

##### ACEITAÇÃO

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001964/2019-12

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por ROBERTO JOSÉ MARIS DE MEDEIROS (doravante denominado "ROBERTO JOSÉ"), na qualidade de Diretor Presidente, e RONALD DOMINGUES, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Multiplus S.A. (doravante denominada

“Multiplus”), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”).

## **DA ORIGEM**

2. O caso teve origem no Processo CVM SEI 19957.004003/2017-06, instaurado com o objetivo de analisar se o preenchimento das informações constantes no item 5.3 do Formulário de Referência 2017 (“FRE2017”) — Divulgação de Deficiências em Controles Internos — da Multiplus atendia o previsto na Instrução CVM nº 480/09 (“ICVM 480”) e no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 01/2017 (“Ofício-Circular 01/17”).

## **DOS FATOS E DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

3. O art. 14 da ICVM 480 prevê que o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro, e o art. 24 da referida Instrução prevê que *“o formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.”*

4. O Anexo 24 supramencionado determina, em seu item 5.3, que:

“Em relação aos controles adotados pelo emissor para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis, indicar:

a. as principais práticas de controles internos e o grau de eficiência de tais controles, indicando eventuais imperfeições e as providências adotadas para corrigi-las;

b. as estruturas organizacionais envolvidas;

c. se e como a eficiência dos controles internos é supervisionada pela administração do emissor, indicando o cargo das pessoas responsáveis pelo referido acompanhamento;

d. deficiências e recomendações sobre os controles internos presentes no relatório circunstanciado, preparado e encaminhado ao emissor pelo auditor independente, nos termos da regulamentação emitida pela CVM que trata do registro e do exercício da atividade de auditoria independente; e

e. comentários dos diretores sobre as deficiências apontadas no relatório circunstanciado preparado pelo auditor independente e sobre as medidas corretivas adotadas.”

5. Em relação às letras “d” e “e” do Anexo 24, o Ofício-Circular SEP 01/17 orienta que:

“Em regra, devem constar do item 5.3.d do Formulário de Referência, no mínimo, os comentários referentes às **deficiências significativas** e recomendações do auditor sobre elas. (...)

A propósito, no seu relatório sobre as deficiências dos controles internos, o auditor independente deve segregar as deficiências consideradas significativas. (...)

Por sua vez, o item 5.3.e deve conter os comentários dos diretores, no mínimo, sobre as medidas adotadas, ou a serem adotadas, para corrigir as deficiências reportadas no item 5.3 "d". Esse item deve refletir adequadamente as discussões com seus auditores independentes e, no mínimo, devem ser informadas as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar as deficiências, identificando os órgãos ou áreas responsáveis pela sua adoção e o prazo esperado para corrigir cada deficiência." **(grifado)**

6. A definição de "deficiência significativa" consta na norma profissional NBC TA 265, aprovada pela Resolução CFC nº 1.210/09, segundo a qual "*deficiência significativa de controle interno é a deficiência ou a combinação de deficiências de controle interno que, no julgamento profissional do auditor, é de importância suficiente para merecer a atenção dos responsáveis pela governança*".

7. No curso da sua análise, a SEP verificou que, no Relatório de Deficiências em Controles Internos referente ao exercício encerrado em 31.12.2016 ("Relatório 2016"), o Auditor Independente considerou as seguintes deficiências encontradas como de alto grau de "*criticidade*":

a) revisão e melhoria na matriz de controles de SOX;

**b) melhoria na execução, revisão e arquivamento dos testes de controle;**

**c) aumento do quadro de pessoal na área de controles internos;**

**d) revisão das demonstrações financeiras e informações intermediárias trimestrais;**

**e) cadastros duplicados de usuários no Siebel oriundo da migração de sistema;**

**f) erro na manipulação de dados da provisão de receita *Breakage*;**

**g) automatização de processos de cálculo de receita;**

**h) mudança na metodologia de cálculo *Breakage*;**

**i) ata de aprovação de fundos de investimento; e**

**j) fragilidade no processo de concessão de acesso ao *Active Directory* ("Sistema AD") e no sistema Siebel.**

8. De acordo com a SEP, não foram mencionadas nos itens "5.3.d." e "5.3.e." do FRE2017 da Multiplus (i) as deficiências com o grau mais alto de "*criticidade*", (ii) as respectivas recomendações feitas pelo Auditor Independente no seu relatório e (iii) as providências a elas concernentes adotadas pela Companhia. O FRE foi divulgado da seguinte forma:

a) "5.3.d."

"O estudo e a avaliação do sistema contábil e de controles internos da Companhia, conduzido pelos auditores independentes, junto à auditoria das Demonstrações Financeiras, foi efetuado com o objetivo de determinar a natureza, oportunidade e extensão da aplicação dos procedimentos de auditoria, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos.

Como resultado desse estudo e avaliação, foram apresentados à Companhia sugestões de aprimoramento dos controles, sendo que, **na avaliação da diretoria da Companhia, nenhuma destas se configura como uma deficiência significativa do sistema contábil e de controles internos.” (grifado)**

b) “5.3.e.”

“Não aplicável, uma vez que **não foram identificadas deficiências significativas no relatório que o auditor independente encaminhou à administração”.** (grifado)

9. Conforme comunicação de deficiências de controles internos feita pelo Auditor e tratamento dado pela Companhia, as deficiências classificadas como de alta “*criticidade*” no Relatório 2016 atenderiam ao critério de significância em conformidade com a NBC TA 265.

10. Dessa forma, considerando que a Companhia divulgou no item 5.3.d do seu FRE 2017 que “*na avaliação da diretoria (...) nenhuma destas [sugestões de aprimoramento dos controles] se configura como uma deficiência significativa do sistema contábil e de controles internos*”, a SEP enviou à Multiplus Ofício de Alerta<sup>[1]</sup> comunicando a necessidade de cumprimento do art. 14 e do art. 24 da ICVM 480, determinando a reapresentação do FRE 2017, de forma a divulgar as deficiências classificadas como de alta “*criticidade*” no relatório de deficiências em controles internos (item 5.3.d), bem como as respectivas providências para saná-las (item 5.3.e).

11. Dentro do prazo estipulado no Ofício de Alerta, a Companhia representou o FRE 2017 com a inclusão das informações solicitadas pela área técnica.

12. Entretanto, ao analisar o Relatório de Deficiências em Controles Internos elaborado pelo Auditor Independente referente ao exercício encerrado em 31.12.2017 (“Relatório 2017”), a SEP verificou inconsistências que poderiam estar relacionadas com as apresentadas no Relatório 2016.

13. Após apurar os fatos, a área técnica constatou que, no Formulário de Referência 2018 (“FRE 2018”), a Companhia optou por não divulgar nos itens 5.3.d e 5.3.e as deficiências apontadas pelo Auditor Independente no Relatório 2017<sup>[2]</sup>.

14. Dentre as deficiências apontadas pelo Auditor Independente, a descrita no item “3. *Monitoramento da composição dos fundos de investimento de acordo com a Política interna da Companhia*” é relacionada ao descumprimento da política de investimentos, na qual o Auditor informa que “*a composição das aplicações em fundos está em desacordo com as políticas da Companhia, ou seja, para os casos em que houver exceções, estas devem ser justificadas e registradas em ata aprovada pelo comitê executivo, porém, não observamos a formalização das justificativas sobre os desvios apresentados*”.

15. De acordo com a SEP, no exercício anterior, o Auditor também havia relatado o descumprimento das políticas internas relacionadas às aplicações em fundos (Ata de aprovação de fundos de investimentos), ao afirmar que não teria identificado a existência das atas de aprovação relativas a investimentos em fundos no montante de R\$ 959.000.000,00 (novecentos e cinquenta e nove milhões de reais).

16. No entendimento da área técnica, a recorrência de deficiências entre exercícios configura deficiência significativa, pois o item A24 da NBC TA 265

determina que "o fato de a administração não corrigir outras deficiências de controle interno, anteriormente comunicadas, pode se tornar uma deficiência significativa".

17. Para a SEP, os controles internos da Multiplus não demonstram capacidade de detectar o descumprimento das políticas internas da Companhia referentes a investimentos, seja pela verificação tempestiva da existência de atas que formalizaram a decisão de investimento, seja pela formalização em ata das justificativas para existência de composição de aplicações em desacordo com a política de investimentos.

18. A área técnica destaca ainda o fato de: (i) a Companhia ter sido reportada pelo Auditor Independente por dois exercícios seguidos sobre a existência de deficiências de controles internos decorrentes do descumprimento da política de investimentos envolvendo aplicações financeiras em fundos; (ii) o resultado proveniente de suas aplicações financeiras corresponder a 31% (trinta e um por cento) do seu resultado; e (iii) as aplicações financeiras terem correspondido ao maior percentual do seu ativo no balanço patrimonial, chegando a superar em cinco vezes e meia o valor do seu patrimônio líquido.

19. Assim, entendeu a SEP que, devido ao fato de a Companhia não ter feito menção à deficiência de controle interno - "3. Monitoramento de fundos de investimento de acordo com a Política da Tesouraria da Companhia", as informações divulgadas nos itens "5.3.d." e "5.3.e." do FRE 2018 não observaram o disposto no art. 14 e no art. 24 da ICVM 480.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

20. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de ROBERTO JOSÉ MARIS DE MEDEIROS, na qualidade de Diretor Presidente, e de RONALD DOMINGUES, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Multiplus S.A., por não terem feito menção à deficiência de controle interno - "3. Monitoramento de fundos de investimento de acordo com a Política da Tesouraria da Companhia" no Formulário de Referência de 2018 (infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76<sup>[3]</sup> c/c o art. 14 e o art. 24 da ICVM 480).

## **DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

21. Depois de intimados, os acusados apresentaram defesa e proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso na qual alegaram pontos de mérito e se propuseram a pagar à CVM o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalizando o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA**

22. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), vigente à época da elaboração do PARECER/Nº 124/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e seus respectivos despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE/CVM) apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76<sup>[4]</sup>, tendo **opinado no sentido de não existir óbice à celebração de Termo de Compromisso.**

23. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou,

em resumo, que:

“No que diz respeito à **cessação da conduta irregular**, verifica-se: (i) trata-se de ausência de menção de deficiência no Formulário de Referência de 2018; (ii) a Companhia reapresentou o formulário em 10.04.2019 e (iii) fechou seu capital em 06.05.2019, o que **dispensa a prestação de informações** dessa sorte.

Ademais, no âmbito da Autarquia, entende-se que: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)’. Assim, **está atendida a exigência legal.”**  
**(grifado)**

24. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“(…) analisando a **correção das irregularidades** apontadas, observa-se que o funcionamento eficaz do mercado de capitais, como relevante braço do sistema financeiro dedicado ao fomento e viabilização da economia do país, requer ampla informação sobre a sociedade emissora e seus títulos. Assim, **a omissão causou dano difuso ao mercado e a reparação pecuniária é exigida como meio de compensar o tardio cumprimento da norma de regulação**. Como os interessados ofereceram o pagamento de verbas à Autarquia, os valores podem ser tomados como propostas para a aludida **compensação**. **Cabe ao r. Comitê de Termo de Compromisso avaliar a idoneidade desses montantes (R\$ 100 mil) para a efetiva prevenção a novos ilícitos**, inclusive, negociando os termos da proposta, conforme admitido pelo § 4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/2001 (...)” **(grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

25. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 12.11.2019<sup>[5]</sup>, ao analisar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 14 e com o art. 24 da Instrução CVM 480/09, como, por exemplo, no PAS RJ2014/9034<sup>[6]</sup> (decisão do Colegiado de 19.09.2017, disponível em [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2017/20170919\\_R1/20170919\\_D9771.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2017/20170919_R1/20170919_D9771.html)) e (c) o histórico dos proponentes, que não figuram como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM, considerou que seria cabível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta conjunta apresentada.

26. Assim, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19, (ii) o porte da Multiplus S.A., (iii) o fato de que, no entender da área técnica, as deficiências apuradas no Formulário de Referência de 2018 tinham o condão de induzir o investidor ao erro e (iv) que as infrações relacionadas ao Formulário de Referência estão enquadradas no Grupo II do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607/19, o CTC sugeriu o aprimoramento da proposta conjunta para a assunção de obrigação pecuniária individual no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

27. Tempestivamente, os proponentes manifestaram sua concordância com os termos da contraproposta sugerida pelo CTC.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

28. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

29. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

30. À luz do acima exposto, o CTC entendeu ser adequado o encerramento do caso em tela por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial, (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 14 e com o art. 24 da Instrução CVM 480/09, como, por exemplo, no PAS RJ2014/9034 (decisão do Colegiado de 19.09.2017, disponível em [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2017/20170919\\_R1/20170919\\_D9771.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2017/20170919_R1/20170919_D9771.html)) e (c) o histórico dos proponentes, que não figuram como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM.

31. Assim, o Comitê considera que a aceitação da proposta conjunta de que se trata é conveniente e oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação dos seus termos pelo órgão, entende-se que o valor individual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para ROBERTO JOSÉ MARIS DE MEDEIROS e para RONALD DOMINGUES é suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

### **DA CONCLUSÃO**

32. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 21.01.2020<sup>[7]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **ROBERTO JOSÉ MARIS DE MEDEIROS e RONALD DOMINGUES**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo Financeira (SAD) para o atesto do

cumprimento das obrigações assumidas.

---

[1] Ofício de Alerta[1] nº 1/2018/CVM/SEP/GEA-5.

[2] Formulário de Referência 2018:

Item 5.3.d

“O estudo e a avaliação do sistema contábil e de controles internos da Companhia, conduzido pelos auditores independentes, junto à auditoria das Demonstrações Financeiras, foi efetuado com o objetivo de determinar a natureza, oportunidade e extensão da aplicação dos procedimentos de auditoria.

Como resultado foram apresentadas recomendações à Companhia para aprimoramento e correções de processos, onde há envolvimento das áreas Contábil, Controles Internos, Tesouraria, Gestão de Pessoas e Operação de TI. Ressaltamos que essas recomendações não geram alterações contábeis nas demonstrações financeiras da Companhia e todas as recomendações já possuem seus respectivos planos de ações que estão em execução para os respectivos aprimoramentos.

Em tempo, dos itens apresentados neste Formulário de Referência pertinentes a Carta de Controles Interno de 2016 (Relatório Circunstanciado), foram remediados em sua totalidade em 2017, restando apenas o item de Processo de Concessão de Acesso ao *Active Directory* (Sistema AD) que está em fase final de conclusão e remediação por completo.”

Item 5.3.e

“A estrutura de governança da Companhia permite que os assuntos referentes a controles internos que possam gerar impactos nas demonstrações financeiras sejam conduzidos com disciplina, afim de garantir que os itens citados pelos auditores independentes, referente as recomendações de priorização, não precisem constar nas Demonstrações Financeiras, por não se tratarem de deficiências significativas e, portanto, avaliadas como recomendações de priorização, sem que haja modificação nas posições patrimoniais e resultados divulgados.

Assim, a Auditora Independente apresentou a Carta de Controles Internos de 2017 (Relatório Circunstanciado), a qual foi discutida com as áreas de Controles Internos, *Compliance*, Controladoria e também com o Diretor Financeiro da Companhia, sendo todos os itens conhecidos e direcionados para as áreas responsáveis executar as atividades para (...) [os aprimoramentos necessários], conforme acordado com o Comitê Executivo da Companhia.

Dessa forma, após as devidas análises do Comitê Executivo da Companhia, a mesma não identificou, no mencionado Relatório Circunstanciado, deficiências significativas que possam gerar alterações contábeis nas demonstrações financeira.”

[3] **Art. 153.** O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[4] Art. 11 (...)

§ 5º. “A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento

administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I — cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II — corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

[5] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SNC, SPS, SMI e SFI (atual SSR).

[6] Nesse processo, a área acusadora concluiu pela responsabilização dos seguintes administradores da Gafisa S.A.: I – Wilson Amaral de Oliveira, na qualidade de diretor presidente de 14.12.09 a 09.05.11: a) ter feito elaborar e ter aprovado o Formulário de Referência 2010 versão 1 (09.02.10), contendo a informação de que não havia deficiências em controles internos da Companhia (infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76 c/c os arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09); b) ter feito elaborar e ter aprovado o Formulário de Referência 2010 versão 3 (29.09.10), reentregue para fins de registro de oferta pública de debêntures, omitindo informações relevantes sobre deficiências em controles internos (infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76 c/c os arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, e infração ao disposto nos arts. 56 e 56-C da Instrução CVM nº 400/03); II – Alceu Duilio Calciolari, na qualidade de Diretor financeiro e de relações com investidores de 14.12.09 a 08.05.11, Diretor presidente, financeiro e de relações com investidores de 09.05.11 a 13.03.12, e Diretor presidente da Companhia de 14.03.12 a 05.05.14: a) ter feito elaborar, ter aprovado e divulgado o Formulário de Referência 2010 versão 1 (09.02.10) contendo a informação de que não havia deficiências em controles internos da Companhia (infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76, c/c os arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09); b) ter feito elaborar, ter aprovado e divulgado o Formulário de Referência 2010 versão 3 (29.09.10), reentregue para fins de registro de oferta pública de debêntures, omitindo informações relevantes sobre deficiências em controles internos (infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76 c/c os arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, e infração ao disposto nos arts. 56 e 56-C da Instrução CVM nº 400/03); c) ter feito elaborar, ter aprovado e divulgado o Formulário de Referência 2011 versão 1, omitindo informações relevantes sobre deficiências em controles internos (infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76 c/c os arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09); d) ter feito elaborar e ter aprovado o Formulário de Referência 2012 versão 1 omitindo informações relevantes sobre deficiências em controles internos (infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76 c/c os arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09); e) ter feito elaborar e ter aprovado o Formulário de Referência 2013 versão 1 contendo a informação de que não haviam sido relatadas deficiências relevantes que pudessem impactar de forma significativa as demonstrações financeiras (infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76 c/c os arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09); III – André Bergstein, na qualidade de Diretor financeiro e DRI de 14.03.12 em diante: a) ter feito elaborar, ter aprovado e divulgado o Formulário de Referência 2012 versão 1 omitindo informações relevantes sobre deficiências em controles internos (infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76 c/c os arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09); b) ter feito elaborar, ter aprovado e divulgado o Formulário de Referência 2013 versão 1 contendo a informação de que não haviam sido relatadas deficiências relevantes que pudessem impactar de forma significativa as demonstrações financeiras (infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76 c/c os arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09). Alceu Duilio Calciolari, André Bergstein

e Wilson Amaral de Oliveira firmaram Termo de Compromisso pelos respectivos valores R\$ 350 mil, R\$ 250 mil e R\$ 100 mil, o que totalizou R\$ 700 mil.

[7] Deliberado pelos membros substitutos da SGE, SNC, SPS, SMI e SFI (atual SSR).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 19/03/2020, às 17:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 19/03/2020, às 19:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/03/2020, às 20:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 20/03/2020, às 11:17, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 20/03/2020, às 12:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0960919** e o código CRC **FE1D0838**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0960919** and the "Código CRC" **FE1D0838**.*